



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

mjpc

Sessão de 19 de novembro de 1987

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 109.333 - Proc. 10768/024651/86-75

Recorrente MULTICRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓTICOS LTDA.

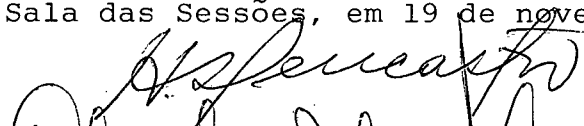
Recorrid DRF - RIO DE JANEIRO - RJ

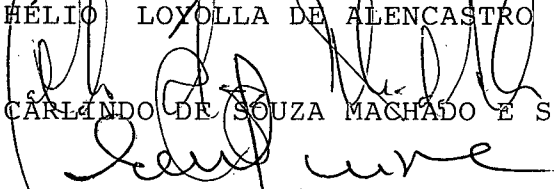
R E S O L U Ç Ã O N.º 303-0.153

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MULTICRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓTICOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à origem, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1987.


HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Presidente


CÂNDIDO DE SOUZA MACHADO E SILVA - Relator


ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE - Procurador da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE:

04 DEZ 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, LUIZ CARLOS NOGUEIRA, RUBENS PELLICCIA-
RI, SALUSTIANO DE PINHO PESSOA NETO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA
JUNIOR E WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF - 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECORRENTE: MULTICRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓTICOS LTDA.

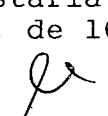
RECORRIDA : DRF - RIO DE JANEIRO - RJ

RELATOR : CARLINDO DE SOUZA MACHADO E SILVA

R E L A T Ó R I O E V O T O

Contra a empresa MULTICRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓTICOS LTDA., C.G.C. nº 42.522.961/0001-06, foi formalizado lançamento exigindo o pagamento do crédito tributário de Cz\$441.110,94 (Quatrocentos e quarenta e um mil cento e dez cruzados e quatro centavos), referente a I.I. de Cz\$1.639,01; IPI de Cz\$556,39; mais correção monetária até 20.02.86; juros de mora até 30.06.86 e multas previstas nos artigos 524 e 526, II, do Regulamento Aduaneiro, baixado pelo Decreto nº 91.030/85, e no artigo 364, II, combinado com o artigo 361 do RIPI, baixado pelo Decreto nº 87.981, de 23.12.82, porque foi constatado a importação de armações de metal, para óculos (pos. 90.03.01.03), alíquotas de 60% para o II e 15% para o IPI), separadamente, através das declarações de importação nºs. 15.012/81 e 19.822/81 (hastes), 15.011/81 e 19.813/81 (frentes) caracterizando declaração indevida de mercadoria e, em consequência, não lhe sendo aplicada o preço de referência de US\$9,20, por unidade.

Impugnando a exigência, diz a autuada que, através de mero confronto de importações realizadas em datas distintas, a autoridade lançadora chegou a conclusão de que foi realizada a importação de armações para óculos, caracterizando declaração indevida e fuga ao pagamento dos tributos pelo preço de referência; que, é estarrecedor, após sempre haver pautado suas atividades na boa fé, no respeito às leis, em consequência, no integral cumprimento de suas obrigações fiscais, ser acusado de comportamento doloso, como se ~~houvesse~~ desmembrado ou mandado desmembrar um todo (armações) em duas partes (frente e hastes) para deixar de pagar o devido tributo pelo preço de referência; ou, que as partes importadas pudessem, mediante simples encaixe ou reunião de peças, resultar no produto acabado; que, para ocorrer tal hipótese, seria necessária que as peças apresentassem todas as características essenciais de produto acabado, sem necessidade de submetê-las a um processo de industrialização com adição de outros insumos e emprego de mão-de-obra especializada; que, a imputação que lhe é feita é impossível de ser comprovada mediante exame documental; que, de dezenas de importações realizadas, somente 4 (quatro) declarações foram reputadas como irregulares; que, o produto resultante da industrialização das peças é tida como nacional, nos termos da vigente legislação, e, como tal foi comercializada; que, descabe a exigência da multa referida no artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro, pois toda a documentação referente à importação foi apresentada quando do desembaraço aduaneiro, inclusive as guias de importação; que, ainda, por absurdo, se de nada valesse a sua argumentação, o crédito tributário estaria cancelado por força do disposto no artigo 4º do D.L. nº2.227, de 16.01.85.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Foi julgada procedente a ação fiscal, nos termos do constante nas fls. 82 e 83, lidas em plenário.

Tempestivamente, a interessada interpõe recurso a este Conselho, onde, preliminarmente, entende que o crédito tributário se encontra cancelado, nos termos do preceituado no artigo 4º do D.L. nº 2.227, de 16.01.85, e o explicitado na Instrução Normativa SRF nº 40, de 13.05.85; que, o que se coloca no lançamento é a proposição se seria lícito importar hastes e frentes, separadamente, mediante classificação autônoma de cada uma dessas partes, ou se o importador estaria obrigado a classificar no código correspondente ao produto montado (armação), porque importou peças para compor um conjunto; que, o ponto nuclear da questão é o critério jurídico de classificação tarifária, e não a inexata descrição dos produtos, até porque o era hastes foi descrito como hastes, e o que era frente foi descrito como frente.

No mérito, afirma inexistir norma legal que conceituasse como contrária à lei a importação de hastes e frentes para óculos, enquanto peças isoladas, por isso que não lhe pode ser imputado a declaração indevida de mercadoria; que, a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias-NBM contempla, em posições distintas, as armações de óculos (90.03.01.00) e as partes componentes das armações (90.03.02.00) e que o Regulamento de Imposto sobre Produtos Industrializados conceitua como industrialização a operação que consiste na reunião de produtos, peças ou partes de que resulte um novo produto ou unidade autônoma; que, nenhum dispositivo legal torna obrigatório a importação de peças diferentes num mesmo documento; e, por outro lado, a circunstância de terem, aquelas partes, classificações tarifárias autônomas, em relação às armações, e, constituir industrialização a respectiva montagem, tornam absolutamente lícito e normal o seu procedimento; que, se lhe era lícito importar, separadamente, para posterior montagem, partes da armação, com classificação tarifária autônoma em relação ao produto fiscal, praticou ato legítimo de economia fiscal, inimputável como infração; que, nenhuma prova, sequer indiciária, foi produzida, até porque seria ela fornecida pela presença de vestígios físicos capazes de comprovar que as hastes e frentes antes compunham um conjunto, desmontado, artificiosa e maliciosamente, para ensejar tratamento fiscais mais favorecido; que, para finalizar, transcreve o voto que foi consubstanciado no Acórdão nº 303-24.765, desta Câmara, em idêntica hipótese à presente.

Para que sejam assegurados à recorrente todos meios de provar as suas arguições, voto no sentido de o julgamento do presente processo ser convertido em diligência, para que a repartição recorrida proceda aos exames de seus livros o documentário, fiscais e comerciais, lavrando o competente termo, informando se houve utilização de mão-de-obra no alegado processo de fabricação das armações para óculos, bem como se foram agregados componentes nacionais às armações para óculos, discriminando-os; podendo, também, prestar qualquer esclarecimento que entenda necessário à elucidação da matéria.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1987.

CARLINDO DE SOUZA MACHADO E SILVA - Relator